



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU
PARA FINS ELEITORAIS**

CERTIDÃO Nº: 001078121

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<https://portalcertidoes.tjba.jus.br/>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições do Segundo Grau, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, anteriores a data de 29/07/2026, em conformidade com o ATO CONJUNTO N° 07/2018 - publicado no DJe no dia 04 de maio de 2018, FORAM APONTADOS possíveis recursos e ou ação penal originária em andamento ou julgadas no 2º Grau em nome de:

Nome:ELMO VAZ BASTOS DE MATOS
Nacionalidade: BRASILEIRO
Estado Civil: Casado
CPF: 404.658.965-53
RG ██████████ **SSP/BA**
Orgão Expedidor: undefined
Filiação 1: MARIA VAZ BASTOS DE MATOS
Filiação 2: NÃO CONSTA
Endereço: RU ████████████████████

Número Processo	Classe	Órgão Julgador	Data Distribuição	Situação	Tipo Participação
8025112-53.2019.8.05.0000	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO	Primeira Câmara Criminal	19/11/2019	Ativo	Passiva

Favor comparecer ao Tribunal de Justiça setor SECOMGE, prédio anexo, térreo, para análise.

A presente certidão é confeccionada apenas com base nos registros internos de distribuição de processos mantidos a partir de 11/08/2011 nos sistemas processuais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com lastro nos dados fornecidos pelo solicitante. As pesquisas são efetivadas em dois momentos distintos e desvinculadas: a) pelo NOME fornecido; b) pelo CPF fornecido.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME com o CPF. Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

Certidão emitida de acordo com a LEI COMPLEMENTAR Nº 135, de 04 de junho de 2010 (Lei da Ficha Limpa), abrangendo os registros de distribuição de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

processos de AÇÕES PENAIS, AÇÕES DE CRIMES AMBIENTAIS, AÇÕES CÍVEIS PÚBLICAS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, AÇÕES POPULARES originárias do Tribunal e de APELAÇÕES CRIMINAIS e EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. A pessoa prejudicada pela disponibilização de informação na rede mundial de computadores poderá solicitar a retificação ao órgão jurisdicional responsável.

Certifico, finalmente, que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, quarta-feira, 29 de julho de 2026

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMERA CRIMINAL**

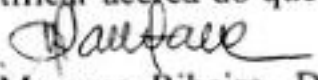
**CERTIDÃO PASSADA A
PEDIDO DO SR. ELMO
VAZ MATOS CPF
404.658.965-53, NA
SEGUINTE FORMA:**

**EU, MARIA DO SOCORRO FREIRE SANTANA P/ WILCA
MARQUES RIBEIRO DE JESUS, DIRETORA DA PRIMEIRA
CÂMARA CRIMINAL, NA FORMA DA LEI etc.**

Certifico e dou fé a todos quantos a presente virem, dela conhecimento tiverem ou interessar possa, que **ELMO VAZ BASTOS DE MATOS**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG ■■■■■ SSP/BA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 404.658.965-53, réu na **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 8025112-53.2019.8.05.0000**, figurando, respectivamente, nos polos ativo e passivo (Autor e Réu) o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e ELMO VAZ BASTOS DE MATOS**, distribuída por sorteio, em 19/11/2019, recaindo a relatoria para o **EX. SR. DESEMBARGADOR ALIOMAR SILVA BRITO**, onde o Ministério Público ofertou a denúncia pelo crime artigos 129, inciso I, da Carta Magna, e 86, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual no 11, de 18 de janeiro de 1996, fulcrado nos autos tombados sob no 003.9.229-346/2017 e no 003.9.81566/2018 (ID 5319643). Em 13/04/2020, houve manifestação da Procuradoria de Justiça alegando que durante no ano de 2017, de modo deliberado e para satisfação de interesse pessoal, o réu manejou rendas públicas, indevidamente, em favor de particulares de sua predileção, na razão de R\$ 512.300,00 (quinhentos e doze mil e trezentos reais), contratando extraneus, por meio de irregulares inexigibilidades, para agenciamento ocasional de apresentações artísticas nos festejos juninos daquele ano, conduta atentatória ao interesse público e gravosa ao erário (ID 6702250. Encaminhado a gabinete do Desembargador Aliomar Silva Brito, no dia 14/04/2026; foi feita a inclusão na pauta de julgamento para o



dia 17/06/2020 e julgado no dia 25/08/2020, com a decisão do recebimento a denúncia sem afastamento do cargo e sem decretação de prisão preventiva (ID 9591865). Apresentada petição de defesa prévia, em 12/11/2020 (ID 11193390), houve a juntada do Parecer do Ministério Público pelo indeferimento do pleito, prosseguindo-se com o início da fase instrutória, em 20/11/2020 (ID 11484198). Ouvida as testemunhas (ID 35683003), foi solicitado oitivas de novas testemunhas pela Procuradoria de Justiça, havendo, em 10/11/2023, e o deferimento da solicitação pelo relator dos autos (ID 53607995). Na data de 21/02/2024, foi juntada uma petição incidental solicitando a viabilização do Acordo de Não Persecução Penal nos termos do art. 28-A; §14 do CPP (ID 57524465), na data 28/02/2024, a Procuradoria de Justiça se manifestou contrariamente à oferta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ao acusado, alegando que o mesmo não preenche os requisitos legais estabelecidos no referido dispositivo legal (ID 57979109). Na petição (ID 77107423), o Ministério Público requereu o declínio de competência do presente feito em favor de uma das Varas Criminais da comarca de Irecê/BA, em razão da perda do cargo de Prefeito se encerrou em 31/12/2024, a qual foi deferida pelo eminente relator a redistribuição do feito a juiz competente de primeiro grau de jurisdição em Decisão (ID 79175825), em 27/03/2025. A Procuradoria de Justiça, em 31/04/2025, solicitou a reconsideração da decisão supramencionada a fim de que seja mantida a competência da Corte Baiana para processar e julgar a presente ação penal ordinária e não sendo esse o entendimento do órgão julgador, pugnou pelo recebimento desta irresignação como Agravo Interno ou mesmo Embargos Declaratórios (ID 80043399), em 29/09/2025, o Órgão Ministerial requereu, em alegações finais a condenação do réu Elmo Vaz Bastos de Matos nas penas do artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67, combinado com artigo 89, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 (atual art. 337-E, do CP), na forma do artigo 69 do Código Penal, incluída a reparação mínima dos danos decorrentes da prática infracional, consoante artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal e respeitando-se a ultratividade benigna do preceito secundário do vetusto dispositivo revogado da Lei de Licitações (ID 91298727). Em 19/12/2025, foi proferido despacho pelo ilustre desembargador relator Nivaldo dos Santos Aquino, novo relator face a aposentadoria do Des. Aliomar Silva Brito, determinou a intimação pessoal do acusado para constituir novo patrono e decorrido o prazo sem

manifestação os autos o envio os autos à Defensoria Pública para patrocínio da defesa (ID 96691645). Em 13/07/2026, foi determinado no despacho (ID 110402701) o cadastramento e encaminhamento dos autos à Defensoria Pública para que promova a defesa do acusado, tendo sido cumprido o despacho, em 14/07/2026. É o que tenho a certificar acerca do que me foi solicitado. Salvador, 30 de julho de 2026. Eu, , p/ Maria do Socorro Freire Santana p/ Wilca Marques Ribeiro, Diretora, subscrevo.